



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 067/15

DE 02 de Março de 2015

Diretor Administrativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/15

EMENTA: REGULAMENTA ATRAVÉS DE REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Março de 2015

1ª Discussão em 10 de Março de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 24 de Março de 2015

Aprovado por Unanimidade

OBSERVAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 107/14, PROMULGADA EM 27 DE MARÇO DE 2015.



RESOLUÇÃO Nº 107/15

Ementa: Regulamenta através de Regimento Interno da Escola Legislativa no âmbito da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 24 de Março de 2015, aprovou, e Eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica regulamentada a Escola Legislativa da Câmara Municipal de Palmeira – PR, por meio deste Regimento Interno, com o objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades da Câmara Municipal de Palmeira – PR no aprimoramento do conhecimento, principalmente para os parlamentares e servidores públicos, por analogia ao §2º do art.39 da Constituição Federal.

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

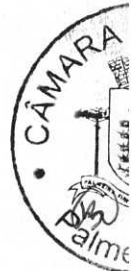
Art. 2º - A Escola do Legislativo tem por objetivos, além dos previstos no art.2º da resolução nº 103/2014:

- I - oferecer suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da Câmara Municipal de Palmeira;
- II - oferecer ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz suas atividades;
- III - propiciar ao parlamentar e ao servidor a oportunidade de complementarem seus estudos e aperfeiçoar o conhecimento em todos os níveis de escolaridade;
- IV - oferecer ao parlamentar, servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de suas funções dentro da Câmara Municipal de Palmeira;
- V - qualificar o servidor nas atividades de suporte técnico-científico, ampliando a sua



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



formação em assuntos legislativos;

VI - desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VII – estimular a pesquisa técnico-científica voltada a Câmara Municipal de Palmeira, em cooperação com outras instituições de ensino; e

VIII – propiciar a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em vídeo-conferência e treinamentos a distância, integrando o Programa INTERLEGIS do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 3º – O Conselho Escolar é o órgão consultivo da Escola Legislativa.

Art. 4º – Compõe o Conselho Escolar:

I – o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira;

II – o Diretor Executivo;

III – o Coordenador da Escola Legislativa;

IV – o Coordenador de Projetos;

V – o Procurador Jurídico;

VI – um Assessor Parlamentar designado pela Mesa no início de cada exercício.

Art. 5º – O presidente da Mesa Executiva será o presidente do Conselho Escolar que será criado por portaria, nomeando seus membros.

Art. 6º – O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - No impedimento ou na ausência do Presidente, o Diretor Executivo o substituirá na presidência do Conselho Escolar.

§ 2º - Em caso de empate nas votações, O Presidente do Conselho decidirá pelo voto de qualidade.

§ 3º - A reunião será convocada pelo Presidente, através de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 7º – Compete ao Conselho Escolar:

I – estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativo;

II – propor à Mesa, através do Presidente do Conselho Escolar, modificações na estrutura da Escola Legislativa, neste Regimento; e



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III- aprovar o relatório anual de atividades a ser encaminhado à Mesa da Câmara Municipal de Palmeira, pelo Presidente da Casa.

CAPITULO III

Do Corpo Docente e do Corpo Discente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º – De acordo com o art. 3º da Resolução nº 103/2014, para os vereadores, a Escola Legislativa elaborará um cronograma de palestras ou cursos presenciais, com pelo menos 10 (dez) encontros ao ano, que serão regulamentados por resolução anualmente com no mínimo um encontro ao mês, exceto no período de recesso legislativo.

§1º. O referido cronograma será elaborado pelo Coordenador da Escola Legislativa.

§2º. O número de palestras previsto no *caput* poderá ser diminuído, excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e justificado pelo Coordenador da Escola Legislativa, mediante anuência do Diretor Executivo e autorização do Presidente da Câmara.

Art. 9º – O corpo discente é constituído pelos vereadores e servidores da Casa regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola Legislativa, podendo ou não ser aberto à comunidade em geral.

Seção II

Dos Direitos e dos Deveres

Art. 10º - São direitos do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou da pessoa jurídica contratada que os represente:

- I - liberdade de cátedra, desde que dentro dos limites legais; e
- II - ter garantido o cumprimento de todas as cláusulas constantes no contrato celebrado.

Art. 11 - São deveres do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou da pessoa jurídica contratada que os represente:

- I - cumprir a programação estabelecida;
- II - elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;
- III - entregar à coordenação da Escola Legislativa, em tempo hábil, os resultados das



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

00000004



avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;

IV - ter assiduidade e pontualidade; e

V - fazer cumprir todas as cláusulas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços celebrados.

Art. 12 - São direitos do aluno:

I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito; e

II - ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 13 - São deveres do aluno:

I - acatar as normas regulamentares da Escola Legislativa;

II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;

III - ter pontualidade e assiduidade; e

IV - manter e zelar pela ordem durante os cursos ministrados;

Parágrafo único: Segundo os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º da Resolução nº 103/2014, que instituiu a Escola Legislativa, o não cumprimento deste regulamento por parte dos vereadores, desde que não haja justificativa, acarretará em desconto nos vencimentos dos vereadores, nos mesmos moldes do previsto na Resolução nº 91/2012, desta Casa de Leis.

TITULO II DO REGIME DIDÁTICO

CAPÍTULO I Do Conteúdo Programático

Art. 14 - A Escola Legislativa desenvolverá suas atividades por programas:

I - Programa de Capacitação Profissional;

II - Programa de Capacitação de Agentes Políticos;

III - Programa de Capacitação Misto (Profissional, Agentes Políticos e demais interessados).

§ 1º - Os programas serão desenvolvidos através de projetos, elaborados pelo Coordenador da Escola Legislativa, com planejamento adequado ao público alvo.

§ 2º - A Escola Legislativa poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes do Conselho Escolar, aprovadas pela Mesa Diretora da Casa.

§ 3º - A participação como discente nos Programas previstos nos incisos I, II e III do art. 13 poderá ser ampliada conforme o caso, sempre que o Coordenador da Escola



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Legislativa, de forma justificada, entenda como conveniente e necessária a ampliação, e desde que não haja prejuízo ao público alvo.

Seção I

Programa de Capacitação Profissional

Art. 15 – O Programa da Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários e empregados da Câmara Municipal de Palmeira, para que dominem conhecimentos necessários a sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo único – Considera-se, também, capacitação profissional qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na Câmara Municipal de Palmeira.

Seção II

Programa de Capacitação de Agentes Políticos

Art. 16 – O Programa de Capacitação de Agentes Políticos tem como objetivo primordial auxiliar os representantes do legislativo municipal, a bem desenvolverem suas atividades com a atualização constante de conhecimentos referentes ao âmbito de suas atuações.

Parágrafo Único - Quando o Coordenador da Escola Legislativa entender conveniente, poderá estender a possibilidade de participação como discentes nos cursos/palestras aos demais agentes políticos do município.

Seção III

Programa de Capacitação Misto

Art. 17 – O Programa de Capacitação Misto tem como objetivo primordial favorecer não apenas os profissionais e agentes políticos, mas também a população em geral, interessada sobre os temas das palestras ministradas na Casa.

Parágrafo Único – O certificado pode ser fornecido pela Câmara Municipal de Palmeira a população em geral pela participação como ouvinte desde que efetuada a inscrição com antecedência e cumprida a carga horária mínima de 75% de presença.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I Da Sede

Art. 18 - A Escola Legislativa funcionará nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, mas em casos com a participação de maior quórum, devida a relevância de interesse público, os cursos podem ser realizado em outro local que permita o público.

CAPÍTULO II Da participação da Escola Legislativa

Seção I Dos cursos presenciais e à distância

Art. 19 – A participação de eventos organizados pela Escola Legislativa poderá ser aberta ao público como ouvinte.

Art.20 - Os vereadores e servidores do Legislativo receberão certificado pela empresa que ministrará o curso; os demais participantes que necessitem da certificação receberão um certificado emitido pela Câmara Municipal de Palmeira.

§ 1º - A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições públicas de outras cidades.

§ 2º - Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar de cursos específicos, a critério da administração da Casa, oportunidade na qual receberão certificado emitido pela Câmara Municipal.

Art. 21 - Conforme o art. 4º da Resolução nº 103/2014, o vereador deverá cumprir uma carga horária mínima de 40 horas em curso oferecido gratuitamente Programa INTERLEGIS do Senado Federal, durante cada Sessão Legislativa Ordinária (ao ano), em cursos à distância com o auxílio de um servidor da Casa, estando sujeito às regras de frequência e avaliação do referido curso.

Art. 22 - Os servidores da Casa devem participar de pelo menos dois cursos durante o ano, que podem ser os oferecidos pela Casa, como em outras instituições de ensino através de convênio com a Escola Legislativa, ou mesmo pelo sistema INTERLEGIS, estando sujeitos às regras de frequência e avaliação do respectivo curso.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000007



§1º A participação comprovada em pelo menos dois cursos anualmente contará positivamente na avaliação de desempenho realizada para a promoção por merecimento, contemplada no art. 20, §3º, alínea *b* do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei nº 1.700/94.

§2º – Com antecedência de 10 dias do respectivo curso, o Diretor Executivo designará os servidores do Legislativo que deverão participar obrigatoriamente do respectivo curso, tomando-se como fundamento a relação direta com a função exercida pelo servidor, sob pena de aplicação do art. 209 do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei nº 1.700/94.

§3º – Os servidores da Câmara Municipal de Palmeira que não forem efetivamente designados pelo Diretor Executivo para participarem dos cursos ministrados, poderão participar dos mesmos, desde que seja documentalmente requerido ao Diretor Executivo e por este autorizado, conforme entender necessário e conveniente.

CAPÍTULO III

Do Financeiro e Orçamentário

Art. 23 – Para o desenvolvimento dos Programas, a Câmara Municipal de Palmeira poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento, desde que obedecidas as regras atinentes às leis estaduais e nacionais, bem como os princípios da administração pública.

§ 1º - Os recursos financeiros da Escola Legislativa serão previstos no orçamento anual da Câmara Municipal, ficando autorizadas as aberturas dos créditos e criação de dotações necessárias à implementação da Escola no presente exercício, bem como a contratações de empresas de consultorias ou cursos na área de gestão pública ou da área legislativa.

§2º - Em caso de necessidade comprovada de contratação de curso/palestra para ministrar tema específico e de grande relevância que não fora previsto quando da contratação inicial dos serviços da Escola Legislativa, poderá ser feita a contratação de pessoa física devidamente capacitada e qualificada, mediante aprovação pelo Conselho Escolar e desde que atendam todas as regras de contratação e leis de licitações.

§ 3º - Os servidores do Legislativo poderão integrar seu corpo docente, desde que justificado e aprovado pelo Conselho Escolar.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Escola Legislativa poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos/palestras/eventos, no todo ou em parte, conforme o interesse da Câmara Municipal de Palmeira e desde que dentro dos objetivos estabelecidos para a Escola Legislativa.

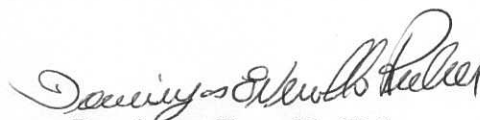
Art. 25 – O Conselho Escolar poderá propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas de que trata o art. 37 da Constituição Federal de outros relacionados com os objetivos da Escola Legislativa.

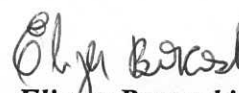
Art. 26 – Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 27 – A criação da Escola Legislativa no âmbito do Poder Legislativo do município de Palmeira, não cria qualquer óbice à possibilidade de os agentes políticos, servidores, empregados e estagiários participarem de outros cursos de capacitação; ao contrário, serve como estímulo para que busquem o conhecimento contínuo, conforme prevê a própria Constituição Federal, desde que atenda as regras no âmbito interno.

Art. 28 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 27 de Março de 2015.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Eliezer Boscoski
1º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000009



REDAÇÃO FINAL AO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/15

Ementa: Regulamenta através de Regimento Interno da Escola Legislativa no âmbito da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - Fica regulamentada a Escola Legislativa da Câmara Municipal de Palmeira – PR, por meio deste Regimento Interno, com o objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades da Câmara Municipal de Palmeira – PR no aprimoramento do conhecimento, principalmente para os parlamentares e servidores públicos, por analogia ao §2º do art.39 da Constituição Federal.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 2º - A Escola do Legislativo tem por objetivos, além dos previstos no art.2º da resolução nº 103/2014:

- I - oferecer suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da Câmara Municipal de Palmeira;
- II - oferecer ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz suas atividades;
- III - propiciar ao parlamentar e ao servidor a oportunidade de complementarem seus estudos e aperfeiçoar o conhecimento em todos os níveis de escolaridade;
- IV - oferecer ao parlamentar, servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de suas funções dentro da Câmara Municipal de Palmeira;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000010



V - qualificar o servidor nas atividades de suporte técnico-científico, ampliando a sua formação em assuntos legislativos;

VI - desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VII - estimular a pesquisa técnico-científica voltada a Câmara Municipal de Palmeira, em cooperação com outras instituições de ensino; e

VIII - propiciar a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em vídeo-conferência e treinamentos a distância, integrando o Programa INTERLEGIS do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 3º - O Conselho Escolar é o órgão consultivo da Escola Legislativa.

Art. 4º - Compõe o Conselho Escolar:

I - o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira;

II - o Diretor Executivo;

III - o Coordenador da Escola Legislativa;

IV - o Coordenador de Projetos;

V - o Procurador Jurídico;

VI - um Assessor Parlamentar designado pela Mesa no início de cada exercício.

Art. 5º - O presidente da Mesa Executiva será o presidente do Conselho Escolar que será criado por portaria, nomeando seus membros.

Art. 6º - O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - No impedimento ou na ausência do Presidente, o Diretor Executivo o substituirá na presidência do Conselho Escolar.

§ 2º - Em caso de empate nas votações, O Presidente do Conselho decidirá pelo voto de qualidade.

§ 3º - A reunião será convocada pelo Presidente, através de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 7º - Compete ao Conselho Escolar:

I - estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativo;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- II – propor à Mesa, através do Presidente do Conselho Escolar, modificações na estrutura da Escola Legislativa, neste Regimento; e
- III- aprovar o relatório anual de atividades a ser encaminhado à Mesa da Câmara Municipal de Palmeira, pelo Presidente da Casa.

CAPITULO III

Do Corpo Docente e do Corpo Discente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º – De acordo com o art. 3º da Resolução nº 103/2014, para os vereadores, a Escola Legislativa elaborará um cronograma de palestras ou cursos presenciais, com pelo menos 10 (dez) encontros ao ano, que serão regulamentados por resolução anualmente com no mínimo um encontro ao mês, exceto no período de recesso legislativo.

§1º. O referido cronograma será elaborado pelo Coordenador da Escola Legislativa.

§2º. O número de palestras previsto no *caput* poderá ser diminuído, excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e justificado pelo Coordenador da Escola Legislativa, mediante anuência do Diretor Executivo e autorização do Presidente da Câmara.

Art. 9º – O corpo discente é constituído pelos vereadores e servidores da Casa regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola Legislativa, podendo ou não ser aberto à comunidade em geral.

Seção II

Dos Direitos e dos Deveres

Art. 10º - São direitos do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou da pessoa jurídica contratada que os represente:

I - liberdade de cátedra, desde que dentro dos limites legais; e

II - ter garantido o cumprimento de todas as cláusulas constantes no contrato celebrado.

Art. 11 - São deveres do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou da pessoa jurídica contratada que os represente:

I - cumprir a programação estabelecida;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- II - elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;
- III - entregar à coordenação da Escola Legislativa, em tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;
- IV - ter assiduidade e pontualidade; e
- V - fazer cumprir todas as cláusulas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços celebrados.

Art. 12 - São direitos do aluno:

- I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito; e
- II - ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 13 - São deveres do aluno:

- I - acatar as normas regulamentares da Escola Legislativa;
- II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;
- III - ter pontualidade e assiduidade; e
- IV - manter e zelar pela ordem durante os cursos ministrados;

Parágrafo único: Segundo os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º da Resolução nº 103/2014, que instituiu a Escola Legislativa, o não cumprimento deste regulamento por parte dos vereadores, desde que não haja justificativa, acarretará em desconto nos vencimentos dos vereadores, nos mesmos moldes do previsto na Resolução nº 91/2012, desta Casa de Leis.

TÍTULO II

DO REGIME DIDÁTICO

CAPÍTULO I

Do Conteúdo Programático

Art. 14 - A Escola Legislativa desenvolverá suas atividades por programas:

- I - Programa de Capacitação Profissional;
- II - Programa de Capacitação de Agentes Políticos;
- III - Programa de Capacitação Misto (Profissional, Agentes Políticos e demais interessados).

§ 1º - Os programas serão desenvolvidos através de projetos, elaborados pelo Coordenador da Escola Legislativa, com planejamento adequado ao público alvo.

§ 2º - A Escola Legislativa poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes do Conselho Escolar, aprovadas pela Mesa Diretora da Casa.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§3º - A participação como discente nos Programas previstos nos incisos I, II e III do art. 13 poderá ser ampliada conforme o caso, sempre que o Coordenador da Escola Legislativa, de forma justificada, entenda como conveniente e necessária a ampliação, e desde que não haja prejuízo ao público alvo.

Seção I

Programa de Capacitação Profissional

Art. 15 – O Programa da Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários e empregados da Câmara Municipal de Palmeira, para que dominem conhecimentos necessários a sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo único – Considera-se, também, capacitação profissional qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na Câmara Municipal de Palmeira.

Seção II

Programa de Capacitação de Agentes Políticos

Art. 16 – O Programa de Capacitação de Agentes Políticos tem como objetivo primordial auxiliar os representantes do legislativo municipal, a bem desenvolverem suas atividades com a atualização constante de conhecimentos referentes ao âmbito de suas atuações.

Parágrafo Único - Quando o Coordenador da Escola Legislativa entender conveniente, poderá estender a possibilidade de participação como discentes nos cursos/palestras aos demais agentes políticos do município.

Seção III

Programa de Capacitação Misto

Art. 17 – O Programa de Capacitação Misto tem como objetivo primordial favorecer não apenas os profissionais e agentes políticos, mas também a população em geral, interessada sobre os temas das palestras ministradas na Casa.

Parágrafo Único – O certificado pode ser fornecido pela Câmara Municipal de Palmeira a população em geral pela participação como ouvinte desde que efetuada a inscrição com antecedência e cumprida a carga horária mínima de 75% de presença.



TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I Da Sede

Art. 18 - A Escola Legislativa funcionará nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, mas em casos com a participação de maior quórum, devida a relevância de interesse público, os cursos podem ser realizado em outro local que permita o público.

CAPÍTULO II Da participação da Escola Legislativa

Seção I Dos cursos presenciais e à distância

Art. 19 – A participação de eventos organizados pela Escola Legislativa poderá ser aberta ao público como ouvinte.

Art.20 - Os vereadores e servidores do Legislativo receberão certificado pela empresa que ministrará o curso; os demais participantes que necessitem da certificação receberão um certificado emitido pela Câmara Municipal de Palmeira.

§ 1º - A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições públicas de outras cidades.

§ 2º - Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar de cursos específicos, a critério da administração da Casa, oportunidade na qual receberão certificado emitido pela Câmara Municipal.

Art. 21 - Conforme o art. 4º da Resolução nº 103/2014, o vereador deverá cumprir uma carga horária mínima de 40 horas em curso oferecido gratuitamente Programa INTERLEGIS do Senado Federal, durante cada Sessão Legislativa Ordinária (ao ano), em cursos à distância com o auxílio de um servidor da Casa, estando sujeito às regras de frequência e avaliação do referido curso.

Art. 22 - Os servidores da Casa devem participar de pelo menos dois cursos durante o ano, que podem ser os oferecidos pela Casa, como em outras instituições de ensino através de convênio com a Escola Legislativa, ou mesmo pelo sistema INTERLEGIS, estando sujeitos às regras de frequência e avaliação do respectivo curso.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§1º A participação comprovada em pelo menos dois cursos anualmente contará positivamente na avaliação de desempenho realizada para a promoção por merecimento, contemplada no art. 20, §3º, alínea *b* do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei nº 1.700/94.

§2º – Com antecedência de 10 dias do respectivo curso, o Diretor Executivo designará os servidores do Legislativo que deverão participar obrigatoriamente do respectivo curso, tomando-se como fundamento a relação direta com a função exercida pelo servidor, sob pena de aplicação do art. 209 do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei nº 1.700/94.

§3º – Os servidores da Câmara Municipal de Palmeira que não forem efetivamente designados pelo Diretor Executivo para participarem dos cursos ministrados, poderão participar dos mesmos, desde que seja documentalmente requerido ao Diretor Executivo e por este autorizado, conforme entender necessário e conveniente.

CAPÍTULO III

Do Financeiro e Orçamentário

Art. 23 – Para o desenvolvimento dos Programas, a Câmara Municipal de Palmeira poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento, desde que obedecidas as regras atinentes às leis estaduais e nacionais, bem como os princípios da administração pública.

§ 1º - Os recursos financeiros da Escola Legislativa serão previstos no orçamento anual da Câmara Municipal, ficando autorizadas as aberturas dos créditos e criação de dotações necessárias à implementação da Escola no presente exercício, bem como a contratações de empresas de consultorias ou cursos na área de gestão pública ou da área legislativa.

§2º - Em caso de necessidade comprovada de contratação de curso/palestra para ministrar tema específico e de grande relevância que não fora previsto quando da contratação inicial dos serviços da Escola Legislativa, poderá ser feita a contratação de pessoa física devidamente capacitada e qualificada, mediante aprovação pelo Conselho Escolar e desde que atendam todas as regras de contratação e leis de licitações.

§ 3º - Os servidores do Legislativo poderão integrar seu corpo docente, desde que justificado e aprovado pelo Conselho Escolar.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Escola Legislativa poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos/palestras/eventos, no todo ou em parte, conforme o interesse da Câmara Municipal de Palmeira e desde que dentro dos objetivos estabelecidos para a Escola Legislativa.

Art. 25 – O Conselho Escolar poderá propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas de que trata o art. 37 da Constituição Federal de outros relacionados com os objetivos da Escola Legislativa.

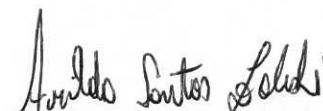
Art. 26 – Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

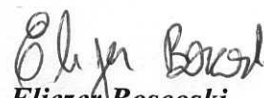
Art. 27 – A criação da Escola Legislativa no âmbito do Poder Legislativo do município de Palmeira, não cria qualquer óbice à possibilidade de os agentes políticos, servidores, empregados e estagiários participarem de outros cursos de capacitação; ao contrário, serve como estímulo para que busquem o conhecimento contínuo, conforme prevê a própria Constituição Federal, desde que atenda as regras no âmbito interno.

Art. 28 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 27 de Março de 2015.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Arildo Santos Zaleski
Vice-presidente


Eliezer Boscoski
1º Secretário


Anselmo H. Osório
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000017



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/15

PROTOCOLO Nº 090 / 2015

EM 17 / 03 / 2015

SECRETÁRIO

Ementa: Altera a redação do § 3º do Artigo 23º do Projeto de Resolução Nº 109/15.

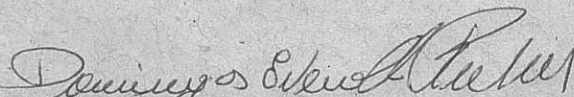
Artigo 1º - Altera a redação do § 3º do Artigo 23º do Projeto de Resolução nº 109/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

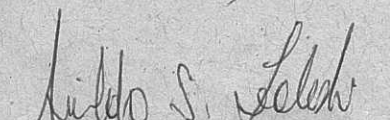
"Art. 23º - ...

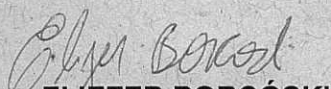
§ 3º - Os servidores do Legislativo poderão integrar seu corpo docente, desde que justificado e aprovado pelo Conselho Escolar."

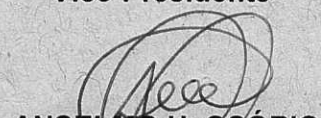
Artigo 2º - As demais disposições permanecem inalterados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de março de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Vice-Presidente


ELIEZER BORCÓSKI
1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Propomos a presente emenda para corrigir entendimento da mesa diretiva. O texto original apresentado à análise prévia que os servidores participariam no máximo uma vez ao ano e receberiam gratificação pela mesma, de acordo como lei especifica a ser editada.

Em uma análise mais aprofundada, verificamos que a participação apenas uma vez por ano do servidor limitaria em muito a participação de servidores da Casa, já que possuímos um quadro bastante reduzido, o que, em curto espaço de tempo, impediria a aplicação da lei. Com relação a gratificação, entendemos que o momento não condiz com a fixação de aumento de despesas, pelo que extinguímos este pagamento. O funcionamento da Escola será dentro do



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

horário de expediente da Casa, o que não resultará em prejuízo para os servidores que integrarem o corpo docente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de março de
2015.

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente

Arildo S. Zaleski
ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Vice-Presidente

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCÓSKI
1º Secretário

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI O
PROT. Nº 090/15

APROVADA POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 24 / MARÇO / 15

Presidente *Domingos Everaldo Kuhn*

1º Secretário *Eliezer Borcoski*

2º Secretário *Anselmo H. Osório*



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 16/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mesmo que a presente Emenda não tenha sido enviada para orientação da Procuradoria, conforme já orientado/solicitado por diversas vezes, e em cumprimento à técnica do processo legislativo, emito a orientação necessária e encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada na **Emenda ao Projeto de Resolução sob nº 109 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A emenda apresentada segue o procedimento do Regimento Interno desta Casa.

Com relação à forma, nota-se a existência de vício no projeto de emenda, uma vez que não se trata de Emenda Modificativa, mas de Emenda Supressiva, conforme §1º do art.161 do Regimento Interno, pois suprime a segunda parte do §3º do art.23, alterando a essência do mesmo.

Com relação ao mérito, o qual foi analisado conforme a justificativa apresentada, passo as seguintes orientações:

- a subtração parcial do texto do §3º do art.23 deixou o parágrafo inaplicável e sem qualquer segurança, tendo em vista que prevê um ato, mas não prevê o procedimento para o mesmo;
- na justificativa consta que "entenderam que o momento não condiz com a fixação de aumento de despesas, pelo que extinguiamos este pagamento". Se não for fixado a forma exata de pagamento e valor, cada servidor que realizar o trabalho ali previsto poderá ajuizar uma ação contra a Câmara Municipal, cobrança o valor que entender devido pela prestação do serviço, já que proferir palestras e ministrar cursos NÃO faz parte das atribuições dos servidores, conforme se verifica na Resolução que trata de suas atribuições, independentemente do horário que ocorrer;

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira, Paraná/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- caso a intenção dos vereadores seja a de fazer com que os servidores da Casa ministrem cursos/palestras e nada recebam por isso, o procedimento deve ser outro, uma vez que deverão ser alteradas as atribuições dos cargos, nas respectivas Resoluções, bem como deverá ser clara e expressa a regra. (Aqui ainda vale ressaltar que se qualquer servidor se sentir prejudicado poderá ajuizar ação para discutir o aumento de atribuições sem aumento de remuneração).

Por fim, a orientação desta Procuradoria para sanar os vícios existentes são as seguintes:

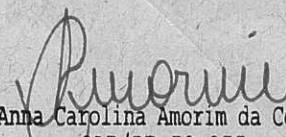
- retira-se todo o texto do §3º do art.23 do projeto de Resolução; OU
- regulamenta-se de forma clara e expressa como ficará a questão em caso de servidor que profira palestra ou ministre curso, colocando a atribuição na Resolução pertinentes, informando sobre existência ou não de qualquer espécie de gratificação para tanto, limite de horas, de quantidade, bem como exigência dos documentos necessários quanto à qualificação, dentre outras medidas.

Essas orientações são para evitar qualquer prejuízo à administração pública, tendo em vista que situações como estas podem ensejar processos e pedidos de indenizações e pagamentos conta o ente.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 19 de março de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000021



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/15

Ementa: Regulamenta através de Regimento Interno da Escola Legislativa no âmbito da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - Fica regulamentada a Escola Legislativa da Câmara Municipal de Palmeira – PR, por meio deste Regimento Interno, com o objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades da Câmara Municipal de Palmeira – PR no aprimoramento do conhecimento, principalmente para os parlamentares e servidores públicos, por analogia ao §2º do art.39 da Constituição Federal.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 2º - A Escola do Legislativo tem por objetivos, além dos previstos no art.2º da resolução nº 103/2014:

- I - oferecer suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da Câmara Municipal de Palmeira;
- II - oferecer ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz suas atividades;
- III - propiciar ao parlamentar e ao servidor a oportunidade de complementarem seus estudos e aperfeiçoar o conhecimento em todos os níveis de escolaridade;
- IV - oferecer ao parlamentar, servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de suas funções dentro da Câmara Municipal de Palmeira;
- V - qualificar o servidor nas atividades de suporte técnico-científico, ampliando a sua formação em assuntos legislativos;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



VI - desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VII – estimular a pesquisa técnico-científica voltada a Câmara Municipal de Palmeira, em cooperação com outras instituições de ensino; e

VIII – propiciar a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em vídeo-conferência e treinamentos a distância, integrando o Programa INTERLEGIS do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 3º – O Conselho Escolar é o órgão consultivo da Escola Legislativa.

Art. 4º – Compõe o Conselho Escolar:

I – o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira;

II – o Diretor Executivo;

III – o Coordenador da Escola Legislativa;

IV – o Coordenador de Projetos;

V – o Procurador Jurídico;

VI – um Assessor Parlamentar designado pela Mesa no início de cada exercício.

Art. 5º – O presidente da Mesa Executiva será o presidente do Conselho Escolar que será criado por portaria, nomeando seus membros.

Art. 6º – O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - No impedimento ou na ausência do Presidente, o Diretor Executivo o substituirá na presidência do Conselho Escolar.

§ 2º - Em caso de empate nas votações, O Presidente do Conselho decidirá pelo voto de qualidade.

§ 3º - A reunião será convocada pelo Presidente, através de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 7º – Compete ao Conselho Escolar:

I – estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativo;

II – propor à Mesa, através do Presidente do Conselho Escolar, modificações na estrutura da Escola Legislativa, neste Regimento; e



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

III- aprovar o relatório anual de atividades a ser encaminhado à Mesa da Câmara Municipal de Palmeira, pelo Presidente da Casa.



CAPITULO III

Do Corpo Docente e do Corpo Discente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º – De acordo com o art. 3º da Resolução nº 103/2014, para os vereadores, a Escola Legislativa elaborará um cronograma de palestras ou cursos presenciais, com pelo menos 10 (dez) encontros ao ano, que serão regulamentados por resolução anualmente com no mínimo um encontro ao mês, exceto no período de recesso legislativo.

§1º. O referido cronograma será elaborado pelo Coordenador da Escola Legislativa.

§2º. O número de palestras previsto no *caput* poderá ser diminuído, excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e justificado pelo Coordenador da Escola Legislativa, mediante anuência do Diretor Executivo e autorização do Presidente da Câmara.

Art. 9º – O corpo discente é constituído pelos vereadores e servidores da Casa regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola Legislativa, podendo ou não ser aberto à comunidade em geral.

Seção II

Dos Direitos e dos Deveres

Art. 10º - São direitos do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou da pessoa jurídica contratada que os represente:

I - liberdade de cátedra, desde que dentro dos limites legais; e

II - ter garantido o cumprimento de todas as cláusulas constantes no contrato celebrado.

Art. 11 - São deveres do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou da pessoa jurídica contratada que os represente:

I - cumprir a programação estabelecida;

II - elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;

III - entregar à coordenação da Escola Legislativa, em tempo hábil, os resultados das



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;

IV - ter assiduidade e pontualidade; e

V – fazer cumprir todas as cláusulas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços celebrados.

Art. 12 - São direitos do aluno:

I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito; e

II - ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 13 - São deveres do aluno:

I - acatar as normas regulamentares da Escola Legislativa;

II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;

III - ter pontualidade e assiduidade; e

IV – manter e zelar pela ordem durante os cursos ministrados;

Parágrafo único: Segundo os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º da Resolução nº 103/2014, que instituiu a Escola Legislativa, o não cumprimento deste regulamento por parte dos vereadores, desde que não haja justificativa, acarretará em desconto nos vencimentos dos vereadores, nos mesmos moldes do previsto na Resolução nº 91/2012, desta Casa de Leis.

TÍTULO II **DO REGIME DIDÁTICO**

CAPÍTULO I **Do Conteúdo Programático**

Art. 14 – A Escola Legislativa desenvolverá suas atividades por programas:

I – Programa de Capacitação Profissional;

II – Programa de Capacitação de Agentes Políticos;

III – Programa de Capacitação Misto (Profissional, Agentes Políticos e demais interessados).

§ 1º - Os programas serão desenvolvidos através de projetos, elaborados pelo Coordenador da Escola Legislativa, com planejamento adequado ao público alvo.

§ 2º - A Escola Legislativa poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes do Conselho Escolar, aprovadas pela Mesa Diretora da Casa.

§ 3º - A participação como discente nos Programas previstos nos incisos I, II e III do art. 13 poderá ser ampliada conforme o caso, sempre que o Coordenador da Escola



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Legislativa, de forma justificada, entenda como conveniente e necessária a ampliação, e desde que não haja prejuízo ao público alvo.

Seção I

Programa de Capacitação Profissional

Art. 15 – O Programa da Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários e empregados da Câmara Municipal de Palmeira, para que dominem conhecimentos necessários a sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo único – Considera-se, também, capacitação profissional qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na Câmara Municipal de Palmeira.

Seção II

Programa de Capacitação de Agentes Políticos

Art. 16 – O Programa de Capacitação de Agentes Políticos tem como objetivo primordial auxiliar os representantes do legislativo municipal, a bem desenvolverem suas atividades com a atualização constante de conhecimentos referentes ao âmbito de suas atuações.

Parágrafo Único - Quando o Coordenador da Escola Legislativa entender conveniente, poderá estender a possibilidade de participação como discentes nos cursos/palestras aos demais agentes políticos do município.

Seção III

Programa de Capacitação Misto

Art. 17 – O Programa de Capacitação Misto tem como objetivo primordial favorecer não apenas os profissionais e agentes políticos, mas também a população em geral, interessada sobre os temas das palestras ministradas na Casa.

Parágrafo Único – O certificado pode ser fornecido pela Câmara Municipal de Palmeira a população em geral pela participação como ouvinte desde que efetuada a inscrição com antecedência e cumprida a carga horária mínima de 75% de presença.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 18 - A Escola Legislativa funcionará nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, mas em casos com a participação de maior quórum, devida a relevância de interesse público, os cursos podem ser realizado em outro local que permita o público.

CAPÍTULO II

Da participação da Escola Legislativa

Seção I

Dos cursos presenciais e à distância

Art. 19 – A participação de eventos organizados pela Escola Legislativa poderá ser aberta ao público como ouvinte.

Art.20 - Os vereadores e servidores do Legislativo receberão certificado pela empresa que ministrará o curso; os demais participantes que necessitem da certificação receberão um certificado emitido pela Câmara Municipal de Palmeira.

§ 1º - A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições públicas de outras cidades.

§ 2º - Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar de cursos específicos, a critério da administração da Casa, oportunidade na qual receberão certificado emitido pela Câmara Municipal.

Art. 21 - Conforme o art. 4º da Resolução nº 103/2014, o vereador deverá cumprir uma carga horária mínima de 40 horas em curso oferecido gratuitamente Programa INTERLEGIS do Senado Federal, durante cada Sessão Legislativa Ordinária (ao ano), em cursos à distância com o auxílio de um servidor da Casa, estando sujeito às regras de frequência e avaliação do referido curso.

Art. 22 - Os servidores da Casa devem participar de pelo menos dois cursos durante o ano, que podem ser os oferecidos pela Casa, como em outras instituições de ensino através de convênio com a Escola Legislativa, ou mesmo pelo sistema INTERLEGIS, estando sujeitos às regras de frequência e avaliação do respectivo curso.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§1º A participação comprovada em pelo menos dois cursos anualmente contará positivamente na avaliação de desempenho realizada para a promoção por merecimento, contemplada no art. 20, §3º, alínea *b* do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei nº 1.700/94.

§2º – Com antecedência de 10 dias do respectivo curso, o Diretor Executivo designará os servidores do Legislativo que deverão participar obrigatoriamente do respectivo curso, tomando-se como fundamento a relação direta com a função exercida pelo servidor, sob pena de aplicação do art. 209 do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei nº 1.700/94.

§3º – Os servidores da Câmara Municipal de Palmeira que não forem efetivamente designados pelo Diretor Executivo para participarem dos cursos ministrados, poderão participar dos mesmos, desde que seja documentalmente requerido ao Diretor Executivo e por este autorizado, conforme entender necessário e conveniente.

CAPÍTULO III

Do Financeiro e Orçamentário

Art. 23 – Para o desenvolvimento dos Programas, a Câmara Municipal de Palmeira poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento, desde que obedecidas as regras atinentes às leis estaduais e nacionais, bem como os princípios da administração pública.

§ 1º - Os recursos financeiros da Escola Legislativa serão previstos no orçamento anual da Câmara Municipal, ficando autorizadas as aberturas dos créditos e criação de dotações necessárias à implementação da Escola no presente exercício, bem como a contratações de empresas de consultorias ou cursos na área de gestão pública ou da área legislativa.

§2º - Em caso de necessidade comprovada de contratação de curso/palestra para ministrar tema específico e de grande relevância que não fora previsto quando da contratação inicial dos serviços da Escola Legislativa, poderá ser feita a contratação de pessoa física devidamente capacitada e qualificada, mediante aprovação pelo Conselho Escolar e desde que atendam todas as regras de contratação e leis de licitações.

§ 3º - Os servidores do Legislativo poderão integrar seu corpo docente, desde que justificado, aprovado pelo Conselho Escolar e no máximo uma vez ao ano para cada servidor, para o que farão jus ao recebimento de gratificação, a qual será estipulada por meio de lei específica.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Escola Legislativa poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos/palestras/eventos, no todo ou em parte, conforme o interesse da Câmara Municipal de Palmeira e desde que dentro dos objetivos estabelecidos para a Escola Legislativa.

Art. 25 – O Conselho Escolar poderá propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas de que trata o art. 37 da Constituição Federal de outros relacionados com os objetivos da Escola Legislativa.

Art. 26 – Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 27 – A criação da Escola Legislativa no âmbito do Poder Legislativo do município de Palmeira, não cria qualquer óbice à possibilidade de os agentes políticos, servidores, empregados e estagiários participarem de outros cursos de capacitação; ao contrário, serve como estímulo para que busquem o conhecimento contínuo, conforme prevê a própria Constituição Federal, desde que atenda as regras no âmbito interno.

Art. 28 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 03 de Fevereiro de 2015.

Domingos Everaldo Kuhn
Domingos Everaldo Kuhn
Presidente

Eliezer Boscoski
Eliezer Boscoski
1º Secretário

Arildo Santos Zaleski
Arildo Santos Zaleski
Vice-presidente

Anselmo H. Osório
Anselmo H. Osório
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução proposto visa regulamentar e sistematizar, através de um Regimento Interno, a Escola Legislativa, criada pela Câmara Municipal de Palmeira através da Resolução 103/2014. A medida prevê a capacitação constante de agentes políticos, servidores efetivos, comissionados, estagiários desta Casa, sendo aberta também para a participação de outros órgãos públicos, ou membros da sociedade civil.

A proposta reafirma a participação obrigatória dos parlamentares da Casa em cursos oferecidos pela Câmara Municipal de Palmeira, através da Escola Legislativa, como também, motiva a participação dos servidores efetivos da Casa remetendo a participação em no mínimo dois cursos por ano, como parte integrante dos critérios de avaliação anual por merecimento do servidor, de acordo com o Estatuto do Servidor Municipal de Palmeira.

Portanto mais que uma decisão organizacional, com um enorme viés de estratégia de desenvolvimento e modernização, trata-se de um preceito constitucional. Se esta realidade deve estar presente nas instituições públicas, torna-se muito mais premente e importante que as Casas Legislativas tenham esta preocupação. O próprio texto constitucional tratou de dispor sobre a capacitação dos servidores públicos ao dispor:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

.....

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”(grifo nosso)”.

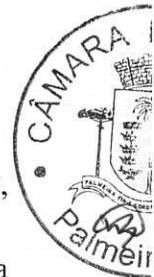
A Escola Legislativa, ao priorizar a formação e a capacitação de agentes políticos e de servidores, visando à qualificação e ao aprimoramento das práticas parlamentares e a educação para a cidadania, torna-se consistente mecanismo de gestão do conhecimento, alavancando a evolução organizacional. Além disso, baseado na Constituição Federal, não se pode obrigar que o agente político tenha conhecimento do seu papel no âmbito legislativo, bem como, de suas atribuições neste contexto.

No entanto, considerando as responsabilidades que a função de vereador exerce nas decisões do município, se faz necessário tanto o aprendizado da função, como a constante atualização nos conhecimentos da vereança, visando um trabalho de qualidade e que tenham condições, através do conhecimento adquirido de atender os princípios da



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

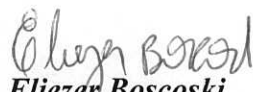


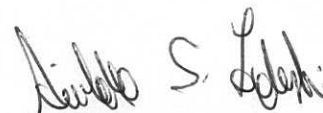
gestão pública, intrínsecos no art. 37 da mesma Constituição que prevê a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ao submeter à apreciação da Casa, o presente projeto de Resolução, remete a Câmara Municipal de Palmeira o cumprimento de seu papel em manter-se atenta aos processos administrativos através da Resolução 103/2014, dotando a instituição de mecanismos de modernização, atualização e constante capacitação do corpo funcional pela Escola Legislativa.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 03 de Fevereiro de 2015.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Eliezer Boscoski
1º Secretário


Arildo Santos Zaleski
Vice-presidente


Anselmo H. Osório
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 09/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Resolução sob nº 109 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Resolução regulamenta o Regimento interno da Escola Legislativa instituída no âmbito da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos dos incisos III e IV do art. 31 e art. 55 da Lei Orgânica do Município, fundamentando-se ainda numa interpretação analógica extraída do art.39, §2º da Constituição Federal, e encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Conforme se verifica na justificativa apresentada, o presente Projeto visa regulamentar e sistematizar os trabalhos que serão desenvolvidos pela Escola Legislativa instituída no âmbito deste Poder Legislativo por meio da Resolução nº 103/2014.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, desde que o mesmo esteja dentro das regras orçamentárias previstas, o que deverá ser confirmado pelo Departamento Contábil.

No mais, o presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



interesse público e aos princípios da administração pública, bem como exercer a fiscalização.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 05 de março de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000033



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/15

VOTAÇÃO

EM 1º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/15

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Kulur

1º Secretário Eliz Bercot

2º Secretário [Assinatura]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/15

APROVADO POR UNANIMIDADE

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Kulur

1º Secretário Eliz Bercot

2º Secretário [Assinatura]